



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03771/11

Origem: Empresa Municipal de Urbanização da Borborema – URBEMA

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2010

Responsáveis: Fábio Luciano de Araújo Maia (de 01/01 a 31/10)

João Batista da Silva Santiago (01/11 a 31/12/2010)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Campina Grande. Administração indireta. EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DA BORBOREMA – URBEMA. Exercício de 2010. Desrespeito parcial à Lei de Licitações e Contratos. Falhas na gestão patrimonial e envio de registros contábeis. Máculas insuficientes para a imoderada reprovação das contas. Regularidade com ressalvas dos dois períodos Aplicação de multas. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2-TC 01520/13

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual oriunda da **EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DA BORBOREMA – URBEMA**, relativa ao exercício de **2010**, de responsabilidade dos gestores **FÁBIO LUCIANO DE ARAÚJO MAIA** (de 01/01 a 31/10) e **JOÃO BATISTA DA SILVA SANTIAGO** (01/11 a 31/12).

Documentação pertinente, acostada às fls. 01/40.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 44/58, com as colocações e observações a seguir resumidas:

- A prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo com a ausência de vários demonstrativos;
- Segundo balanço orçamentário, a receita orçada foi de R\$2.100.000,00, enquanto que a efetivamente arrecadada foi de R\$1.371.251,55, correspondendo principalmente às obtidas por meio de receitas intraorçamentárias correntes no valor de R\$1.369.668,76. A execução da despesa situou-se na cifra de R\$1.228.719,39;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03771/11

- Houve superávit orçamentário no montante de R\$142.532,16, o qual foi aumentado para a quantia de R\$800.532,16, em decorrência das transferências financeiras recebidas do Tesouro Municipal (R\$658.000,00), contabilizadas extraorçamentariamente;
- Foi inscrito em restos a pagar o montante de R\$64.008,26, tendo sido baixados parcialmente os inscritos no exercício anterior, no valor de R\$887.133,02;
- Foram inscritas consignações no montante de R\$122.727,91, sendo baixado o valor de R\$104.493,60;
- O balanço patrimonial evidencia déficit financeiro de R\$2.801.923,27, o que corresponde a 138,1% da receita orçamentária realizada no exercício, incluindo as transferências financeiras recebidas da Prefeitura Municipal de Campina Grande, sendo inferior em 22,05% em relação ao observado no exercício anterior, que foi de R\$3.594.448,64, demonstrando a tomada de providências no exercício quanto a este aspecto;
- As disponibilidades financeiras existentes na entidade, ao final do exercício, no montante de R\$12.572,81, foram insuficientes para saldar as dívidas de curto prazo, correspondentes a R\$2.814.496,18. Todavia, a dívida de curto prazo apresentou um decréscimo de 22,2% em relação a 2009, decorrente principalmente a partir da baixa de R\$887.133,02 de restos a pagar inscritos no exercício anterior;
- Foram realizadas despesas sem licitação no montante de R\$61.865,71, sendo R\$19.800,00 referentes à assessoria jurídica e R\$42.065,71 à telefonia móvel.
- Não houve registro de denúncias relativas ao exercício sob exame e foi realizada diligência in loco na empresa, no período de 27/02/2012 a 02/03/2012. Os achados e observações encontram-se descritos ao longo deste relatório.

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria apontou as seguintes máculas de responsabilidade do Senhor JOÃO BATISTA DA SILVA SANTIAGO:

1. Não envio junto à PCA de alguns demonstrativos, descumprindo o que exige o art. 2º, § 1º da Resolução Normativa RN - TC 03/10;
2. Balanço patrimonial incorretamente elaborado;
3. Déficit financeiro de R\$ 2.801.923,27;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03771/11

4. Despesas não licitadas no montante de R\$61.865,71, correspondendo a 5,03% da despesa orçamentária total;
5. Falta de recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS de um valor em torno de R\$11.433,30, correspondendo a 53,5% do total estimado devido;

De responsabilidade do Sr. FÁBIO LUCIANO DE ARAÚJO MAIA:

1. Déficit financeiro de R\$2.801.923,27;
2. Despesas não licitadas no montante de R\$61.865,71;
3. Pagamento de encargos ao INSS e à Caixa Econômica Federal pelo atraso no recolhimento de obrigações, no montante de R\$8.419,38;
4. Falta de recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS de um valor em torno de R\$76.588,24, correspondendo a 88,9% do total estimado devido.

Por fim, a Auditoria sugere recomendação à administração municipal para elaborar estudo de viabilidade operacional e econômico/financeira da URBEMA e, se for o caso, elaborar um plano de recuperação da saúde financeira da empresa.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se à citação dos ex-gestores interessados, facultando-lhes oportunidade para apresentação de esclarecimentos. Nesse sentido, foram acostados os elementos de fls. 68/133 (Sr. FÁBIO LUCIANO DE ARAÚJO MAIA) de fls. 134/196 (Sr. JOÃO BATISTA DA SILVA SANTIAGO). Depois de examinados os elementos defensórios, a Unidade Técnica concluiu pela manutenção de todas as máculas inicialmente evidenciadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, em parecer lavrado pela Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 222/228), pugnou pela irregularidade das contas de responsabilidade do Senhor FÁBIO LUCIANO DE ARAÚJO MAIA e do Senhor JOÃO BATISTA DA SILVA SANTIAGO, com aplicação de multa aos dois ex-gestores e expedição de recomendações.

O processo foi agendado, realizando-se as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03771/11

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade*

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03771/11

*obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

Feitas estas exposições primordiais, passe-se a análise dos fatos elencados pela Auditoria, agrupando-os no caso de similaridade de temática.

Na apuração do Órgão Técnico, foram apontadas como máculas **a ausência de alguns demonstrativos que compõem a PCA e a elaboração incorreta do balanço patrimonial.** Neste campo, é importante frisar que a constatação de informações e registros contábeis imprecisos ou contraditórios vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC3. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

Assim, a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade. Por tratar-se de empresa estatal dependente (LRF, art. 1º, § 3º, b), observa-se que foram encaminhados os demonstrativos orçamentários, financeiros e patrimoniais da contabilidade pública. Entretanto, tal fato não exime a administração da irregularidade apontada, uma vez que os demonstrativos preconizados na Resolução Normativa RN - TC 03/10, oriundos da contabilidade comercial (Lei 6404/76 e alterações), são de fundamental importância para a análise da viabilidade e

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.

³ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03771/11

solvência da empresa, tendo a Auditoria constatado que não mais ocorre a escrituração contábil comercial na empresa.

Várias foram as ausências, mesmo após a apresentação de defesa, prejudicando a análise da PCA como um todo, por parte da Auditoria, cabendo a aplicação de multa ao Gestor que também não enviou o correto balanço patrimonial da contabilidade pública.

Verifica-se que foram apontadas circunstâncias ligadas à **administração financeira e gestão fiscal da entidade, especificamente o déficit financeiro**. Nesse contexto, é importante frisar que a Lei Complementar 101/2000 (LRF) elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positivamente do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

Art. 1º (...).

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim lecionou o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, digno Ministro do Supremo Tribunal Federal:

“É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a idéia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado.”⁴

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficit Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, www.direitopublico.com.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03771/11

Importa anotar que as receitas correntes, que correspondem a 100% das receitas orçamentárias arrecadadas no exercício, apresentam-se basicamente compostas por receitas intraorçamentárias correntes e, embora classificadas como de serviços nos registros contábeis, são recursos originários de convênios com o Governo Federal via Prefeitura Municipal, além de outros aportes da própria Prefeitura. Ou seja, por ser a entidade tipicamente dependente da administração pública local, o déficit financeiro não pode ser atribuído exclusivamente ao gestor da entidade. Além disso, foi verificada uma diminuição real em relação ao exercício anterior. Assim, tal aspecto deve ser apurado na consolidação da prestação de contas gerais do Município, sem maior repercussão no presente exame.

Ao fazer análise das **licitações realizadas ou não**, a Auditoria consignou em seu relatório a ocorrência de despesas processadas sem o devido processo licitatório no montante de R\$61.865,71; que tratam de serviços de assessoria jurídica (R\$19.800,00) e serviços de telefonia (R\$42.065,71).

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto, e precipuamente, revela-se como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração. Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa.

Ressalte-se, ainda, ser a Lei 8.666/93, direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando à Pública Administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não a eximindo de observar os parâmetros legais que circundam cada um. Assim, não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar o procedimento de acordo com a técnica prevista no ordenamento jurídico.

Contudo, apesar de a d. Auditoria apontar despesas sem procedimentos de licitação durante o exercício, **não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento de serviços e**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03771/11

bens neles noticiados. As circunstâncias apontadas pela defesa, a despeito de não se mostrarem suficiente para elidirem a mácula consignada, servem como atenuantes para o presente caso, de modo que a aplicação de sanção pecuniária, nos moldes do art. 56, inciso II, da LCE 18/93, mostra-se medida satisfatória para reprimir a eiva verificada. Além do mais, o caso da contratação de assessoria jurídica está contemplado na jurisprudência do TCE/PB como de contratação direta. Já o argumento utilizado pelo interessado para não licitar as despesas com telefonia de que os contratos foram firmados na década se 1990 não podem prosperar em vista da ampla e conhecida concorrência hoje existente para tais serviços em nosso Estado e mais, especificamente, no Município de Campina Grande. Cabe ressaltar que das despesas questionadas, R\$48.612,99 foram ordenadas pelo Sr. FÁBIO LUCIANO DE ARAUJO MAIA e R\$13.252,71 pelo Sr. JOÃO BATISTA DA SILVA SANTIAGO, conforme Documento TC 04965/12, juntado aos autos.

Os interessados comprovaram providências tomadas com relação às **consignações não recolhidas** do exercício de 2010, inclusive com parcelamento junto ao INSS o que elide a falha, conforme entendimento desta Corte.

Quanto ao **pagamento de encargos sobre atraso no recolhimento de obrigações patronais** é jurisprudência neste Tribunal que não cabe responsabilização ao gestor, pois trata-se de matéria relacionada às contingências da gestão.

Com essas observações, as falhas ventiladas, examinadas juntamente com outros tantos fatos componentes do universo da prestação de contas anual, **não são capazes de atrair juízo absoluto de reprovação.** É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas, o Tribunal de Contas, mesmo diante de atos pontualmente irregulares, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela sua aprovação, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, notadamente se inexistente indicação de danos ao erário em despesas executadas no montante de R\$1,22 milhões.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03771/11

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.⁵

Assim, à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, os fatos apurados pela sempre diligente d. Auditoria, apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, **não justificam imoderada irregularidade das contas.**

Diante do exposto, em razão do exame das contas anuais advindas da EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DA BORBOREMA – URBEMA, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade dos gestores FÁBIO LUCIANO DE ARAÚJO MAIA (de 01/01 a 31/10) e FÁBIO LUCIANO DE ARAÚJO MAIA (01/11 a 31/12), VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Sr. FÁBIO LUCIANO DE ARAÚJO MAIA e do Sr. JOÃO BATISTA DA SILVA SANTIAGO em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria; **APLICAR MULTAS** aos ex-gestores, Sr. FÁBIO LUCIANO DE ARAÚJO MAIA e Sr. JOÃO BATISTA DA SILVA SANTIAGO no valor individual de **R\$1.000,00**, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93 – LOTCE/PB **assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **RECOMENDAR** diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento da gestão fiscal, buscando o equilíbrio financeiro da entidade, da observância das regras atinentes à licitação e contratos administrativos e das informações contábeis, bem como para elaborar estudo de viabilidade operacional e econômico/financeira da URBEMA e, se for o caso, confeccionar um plano de recuperação da saúde financeira da empresa; e **INFORMAR** aos referidos ex-gestores que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

⁵ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03771/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03771/11**, referentes à prestação de contas oriunda da **EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DA BORBOREMA – URBEMA**, relativa ao exercício de **2010**, de responsabilidade dos gestores FÁBIO LUCIANO DE ARAÚJO MAIA (de 01/01 a 31/10) e JOÃO BATISTA DA SILVA SANTIAGO (01/11 a 31/12/2010), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **a) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Sr. FÁBIO LUCIANO DE ARAÚJO MAIA e do Sr. JOÃO BATISTA DA SILVA SANTIAGO em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria; **b) APLICAR MULTAS** aos ex-gestores, Sr. FÁBIO LUCIANO DE ARAÚJO MAIA e Sr. JOÃO BATISTA DA SILVA SANTIAGO no valor individual de **R\$1.000,00** (mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93 – LOTCE/PB **assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **c) RECOMENDAR** diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento da gestão fiscal, buscando o equilíbrio financeiro da entidade, da observância das regras atinentes à licitação e contratos administrativos e das informações contábeis, bem como para elaborar estudo de viabilidade operacional e econômico/financeira da URBEMA e, se for o caso, confeccionar um plano de recuperação da saúde financeira da empresa; e **d) INFORMAR** aos referidos ex-gestores que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

Em 23 de Julho de 2013



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO